



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003969-21.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CHAVE REAL COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, é apelado BALTICO AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.342

APELAÇÃO N° 1003969-21.2020.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA — 2ª V.C.

APELANTE: CHAVE REAL COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

APELADA: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Graziela da Silva Nery Rocha

EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO PREPARO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – Pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação que foi negado monocraticamente nesta sede, com a determinação de recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, cuja decisão foi confirmada no julgamento de agravo interno. Recurso especial interposto pela embargante de terceiro que não é dotado de efeito suspensivo e que sequer foi conhecido pela C. Corte Superior. Recolhimento do preparo recursal efetuado após meses do prazo concedido nesta sede para tal providência. Ausência de recolhimento tempestivo do preparo recursal, com clara violação ao art. 1.007 do Código de Processo Civil. Deserção configurada. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Embargos de terceiro, julgados improcedentes, sendo mantida a penhora de imóvel nos exatos termos lavrados nos autos executivos respectivos (fls. 336/340).

Inconformada, a empresa embargante interpõe recurso de apelação, em que postula, de forma preliminar, seja restaurada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida inicialmente e revogada pela r. sentença prolatada. No mérito, assevera a licitude do contrato de

alienação fiduciária que entabulou com a devedora Luzilene Alves da Silva, em que houve a transferência da propriedade do imóvel em discussão à apelante, na condição de credora, de modo que defende a impossibilidade da penhora realizada sobre referido bem em autos executivos em que o companheiro da devedora acima identificada, José Carlos Lopes da Silva, figura como executado. Acrescenta que o referido executado prestou fiança no contrato exequendo na condição de divorciado, insistindo pelo descabimento da penhora sobre 50% do imóvel questionado, ou, ao menos, para que tal constrição recaia em tal percentual somente sobre os direitos advindos da alienação fiduciária ocorrida. Por fim, pugna para que seja afastado o reconhecimento declarado na r. sentença da nulidade da alienação fiduciária em referência, afirmando não ter agido em conluio com o executado em relação a tal negócio jurídico (fls. 352/357).

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Não há observância de um dos requisitos extrínsecos ao processamento do presente recurso, qual seja, o tempestivo recolhimento do preparo recursal.

Com o não recolhimento tempestivo do preparo, a embargante de terceiro descumpriu as regras da norma cogente do artigo 1.007, do Código de Processo Civil de 2.015: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de*

retorno, sob pena de deserção".

No caso vertente, a gratuidade da justiça concedida *ab initio* à embargante apelante foi objeto de revogação pela r. sentença, vindo referida parte a interpor recurso de apelação contra referido *decisum*.

Em juízo de admissibilidade do referido recurso, foi proferida, em 26/04/2023, decisão monocrática nesta sede negando a gratuidade postulada pela embargante na apelação que interpôs, com a determinação de recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 416/417), vindo a ser oposto agravo interno contra tal *decisum*, recurso que veio a ser julgado improcedente por essa C. Turma Julgadora, cuja publicação ocorreu em 05/10/2023 (fls. 476), sendo interposto na sequência recurso especial, que não foi conhecido pela E. Corte Superior (fls. 533/535).

Todavia, o recolhimento do preparo recursal somente veio a ser efetuado em 19/04/2024 (fls. 524), ou seja, vários meses após esgotado o prazo assinalado nesta sede para tal providência, salientando-se, por oportuno, não ser dotado de efeito suspensivo o recurso especial interposto pela embargante contra a decisão proferida nesta sede que julgou improcedente o agravo interno, que, como visto, sequer foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo ao presente, assim se pronunciou este E. Tribunal de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança em que a sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.115.036,78, com correção monetária e juros, além de custas e honorários advocatícios. O réu recorreu, alegando a concessão da justiça gratuita, incompetência, ilegitimidade passiva e celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação. Indeferimento da gratuidade da justiça. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da apelação, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de gratuidade processual. III. Razões de Decidir O recurso é incognoscível, dada a ausência de preparo, uma vez que o pedido de gratuidade processual foi indeferido e houve o desprovimento do agravo interno e a interposição de recurso especial, que não é dotado de efeito suspensivo e, por isso, não impede a verificação dos pressupostos recursais e o julgamento da apelação, ainda pendente. Precedentes. Deserção configurada. IV. Dispositivo Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação

Cível

1009792-73.2023.8.26.0286;

Relator

(a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro:
12/03/2025).

Logo, não presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, ante a ausência do regular recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado nesta sede, a apelação interposta pela empresa embargante de terceiro há de se considerar deserta.

Por fim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto, em razão da sua deserção, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pela embargante para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil; com a advertência do disposto no §2º do art. 1.026 do mesmo *Codex*.

WALTER FONSECA
RELATOR